

RELATORA: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Vidal

PROCESSO: 13010000141/08 A.I. nº: 288439-8A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 21.210,00

MUNICÍPIO: Luz

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 21.210,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento de acordo com o processo de nº 13010000357/07, onde o parecer técnico expõe o condicionamento da liberação desde que o requerente venha instituir a reserva florestal do imóvel, que até a presente data não foi instituída.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, incisos II e VII e art. 95, inciso XVIII do decreto estadual 44.309/06.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a decisão da CORAD padece de equívoco por fazer tábua rasa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando ausentes quaisquer fundamentos para a decisão; que a exploração econômica na propriedade não configurou irregularidade e não provocou impacto ambiental; que não há fato gerador para a autuação; que o valor atribuído é excessivo e desarrazoado, devendo ser revisto; que seja a autuação cancelada, carecendo a multa ser declarada nula; que requer produção de provas.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que



**PARECER DO RELATOR**

houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Quanto a alegação que o valor da multa está incorreto, vale ressaltar que a época dos fatos, o valor aplicado tinha consonância com o previsto em lei.

Aventar cerceamento de defesa e inobservância ao processo legal, a mesma não deve prosperar, tendo em vista que não houve, o que se comprova pela própria defesa administrativa e sendo plena a observância do devido processo legal.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor consubstanciado.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF



---

Marcos Antônio Esteves Barbosa  
OABMG 47.687



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 09/11/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 288439-8/A

**Interessado:** JOSÉ VIDAL

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

**RATIFICAMOS** os fatos e fundamentos analisados pelo Parecer do Relator *Marcos Antônio Esteves Barbosa*, em 28/09/2009, análise esta, fundamentada, e que ainda não foi levada à apreciação da 2ª Instância do Conselho de Administração do IEF. Constatamos ainda, que o Auto de Infração supracitado obedeceu aos requisitos legais, constantes na legislação específica.

Assim sendo, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, corroborando o Parecer anterior, **mantendo-se a multa no valor de R\$ 21.210,00** (vinte e um mil, duzentos e dez reais).

À consideração superior.

Januária/MG, 09 de novembro de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879